PREFEITURA DE ARAUCÁRIA

OFÍCIO EXTERNO Nº 5821/2022 | PROCESSO Nº 160285/2022

Araucária, 14 de dezembro de 2022.

Ao Senhor
CELSO NICÁCIO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal Araucária
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 225/2022 - PA 140019/22.

Prezado,

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 225/2022 de autoria parlamentar, que dispõe sobre o dever de retirada, pelo proprietário, dos bens móveis por ele entregues aos prestadores de serviços de assistência técnica.

Sendo que se apresenta para o momento subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
GENILDO PEREIRA CARVALHO
015.048.429-10
14/12/2022 14:16:39
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

GENILDO PEREIRA CARVALHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/12/2022 14:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p639a058042015.

+55 41 3614-1691
smgo@araucaria.pr.gov.br
Rua Pedro Druszcz, 111, 4º Andar - Centro
CEP 83702 080 - Araucária / PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 140019/2022
ASSUNTO: Projeto de lei que dispõe sobre o dever de retirada, pelo proprietário, dos bens móveis por ele entregues aos prestadores de serviço de assistência técnica.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 225/2022

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 407/2022, referente ao Projeto de Lei nº 225/2022, de autoria parlamentar, que dispõe sobre o dever de retirada, pelo proprietário, dos bens móveis por ele entregues aos prestadores de serviço de assistência técnica.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre o dever de retirada, pelo proprietário, dos bens móveis por ele entregues aos prestadores de serviço de assistência técnica**. Contudo, não tem como prosperar, diante da sua inconstitucionalidade por incompetência do município para legislar sobre direitos do consumidor, que é matéria de competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, conforme estabelece o inciso V, do art. 24, da Constituição Federal;**

DA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO

À União e aos Estados compete conjuntamente a responsabilidade para legislar de forma concorrente sobre direito do consumidor, conforme prescreve a Constituição Federal:

> *Art. 24.* ***Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:***
> *(...)*
> *V - produção e* ***consumo****;*

A Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados (neste caso a União estaria legitimamente exercendo sua competência sobre o tema) aprovou uma proposta (PL 4.668/2016) que estabelece um prazo de 180 dias para a retirada, pelo proprietário, de equipamentos eletrônicos, máquinas e motores deixados na assistência técnica para conserto. Segundo o texto da proposta, o prazo para retirada começará a contar da data do contato do estabelecimento comunicando o conserto ou sua impossibilidade; em caso de não retirada do equipamento, o prestador de serviço ficará autorizado a alienar, doar, reutilizar, desmontar, destruir ou destinar o bem à sucata.

A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** assim se posiciona:

> *Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. 3.* ***Direito do consumidor. Competência concorrente. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direitos do consumidor. Precedentes****. A decisão do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento desta Corte. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Sem majoração da verba honorária.*
> (STF, ARE 883165 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 02-09-2019 PUBLIC 03-09-2019)

Verifica-se, portanto, que a União, os Estados e o Distrito Federal detém competência concorrente para legislar sobre direitos do consumidor (art. 24, V, da CF/1988). O Projeto de Lei, ao estipular regras sobre direito do consumidor invadiu a esfera de competências de outros entes, incorrendo em inconstitucionalidade formal.

Neste sentido, o Município não pode alegar *"interesse local"* (art. 30 da CF/88) para legislar sobre a matéria presente no inciso V, do art. 24 da Constituição Federal, de modo que, a União e os Estados são os entes responsáveis para legislar sobre a matéria.

Deste modo, **falta competência material ao município para legislar sobre o tema, posto que a Constituição Federal prevê ser competência concorrente da União, Estado e Distrito Federal legislar sobre direitos do consumidor.**

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 225/2022 invade a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre direito do consumidor, conforme estabelece o inciso V, do art. 24, da Constituição Federal, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 225/2022.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária